



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.006733/2008-97
Recurso nº 501.808 Voluntário
Acórdão nº **2802-00.670 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 9 de fevereiro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente HELMUTH ALFREDO SIMON
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA OU PENSÃO. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. TERMO INICIAL.

A isenção dos portadores de moléstia grave em relação aos rendimentos de aposentadoria ou pensão é válida a partir do mês da emissão do laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou a partir da data em que a doença foi contraída, quando identificada nesse laudo.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso interposto. Ausentes momentaneamente os Conselheiros Carlos Nogueira Nicácio e Sidney Ferro Barros.

(assinado digitalmente)

Valeria Pestana Marques - Presidente.

(assinado digitalmente)

Lucia Reiko Sakae - Relator.

EDITADO EM:

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ana Paula Locoselli Erichsen, Carlos Nogueira Nicacio, Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Lucia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros e Valeria Pestana Marques.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na 1ª instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, de fls. 44/47, que considerou procedente o lançamento relativo à tributação de proventos de aposentadoria registrados como rendimentos isentos e não tributáveis relativos ao exercício de 2007.

Na decisão de 1ª instância o lançamento foi mantido nos seguintes termos:

“Assim, é imprescindível para deferimento da isenção do imposto de renda, desde data pretérita, que o laudo médico oficial descrevesse qual das moléstias a contribuinte se enquadra, com a indicação do CID e desde quando o requerente foi acometido pela Esta exigência se impõe por expressa determinação legal.

No caso em questão, verifica-se que o Laudo Médico Pericial, emitido em 30/05/2007, fornecido pelo Departamento de Saúde da Assembléia Legislativa do RGS (fls.8/10) não está expressamente consignado que o contribuinte é portador de alienação mental desde o ano de 2005 como alegado na impugnação.

Dessa forma, não estando comprovado nos autos que o início da moléstia (alienação mental) se deu no de 2005, não há como considerar os proventos de aposentadoria percebidos, no ano-calendário de 2006, pelo impugnante como isentos de tributação por moléstia grave enquadrada no retro citado dispositivo legal.” (GRIFEI)

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 24/08/2009, consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 51.

À vista da decisão, foi protocolizado, em 11/09/2009, recurso voluntário de fl(s) .52, no qual o pólo passivo questiona a decisão proferida.

Na peça recursal, o contribuinte relatando os fatos, informa anexar complementação do laudo Médico (fl. 53, mais 55/56), em que se fez constar como data de início da doença, classificada sob os dígitos G30.1 e F0D.1, o dia 08/01/2005.

É o relatório do essencial.

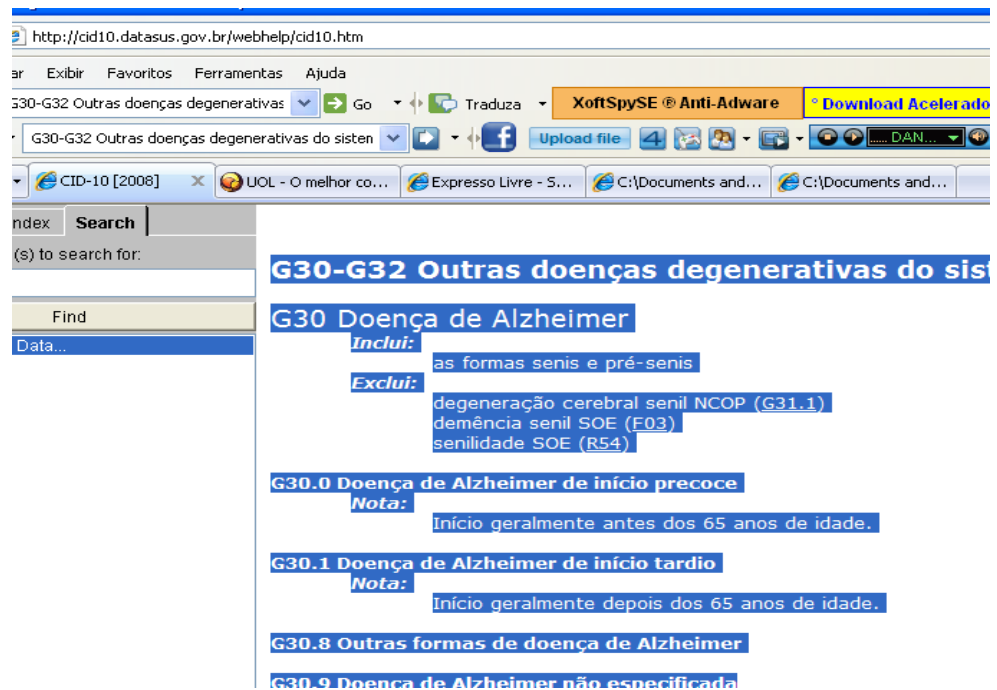
Voto

Conselheiro Lucia Reiko Sakae, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e presentes, ainda, os demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

Analisando-se os autos verifica-se que:

- se trata de contribuinte nascido em 06/12/1928 (doc. De fl. 58), aposentado em 11/03/1994 (cfme. informação à fl. 55), portanto ao abrigo do Estatuto do Idoso.
- o laudo indica à fl. 56 tratar-se de doença que se enquadra no código G30.1 e F00.1, a saber:



- além disso o documento de fl. 53 indica como início da doença a data de 08/01/2005, documentada pela ressonância magnética do encéfalo;

- a isenção está disposta no artigo 39 do RIR/99, como a seguir

“Art. 39. Não entrarão no cálculo do rendimento bruto:

(....)

Proventos de Aposentadoria por Doença Grave

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

..

§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos **XXXI e XXXIII**, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

§ 5º As isenções a que se referem os incisos **XXXI e XXXIII** aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

§ 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão”(g.n.)

- desta feita, tratando-se de proventos de aposentadoria auferidos por portador de moléstia grave, resta reconhecida a isenção dos rendimentos para o ano-calendário de 2.006..

Conclusão.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso interposto.

(assinado digitalmente)

Lucia Reiko Sakae